



Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NELSON PEREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3990/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB:18473-A OAB/MT, MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB:21442/MT

Vistos etc.I – (...) Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, apresentada pelo banco devedor.II – No que concerne ao pedido do exequente, vindo à fl. 223, de reconhecimento de ostensiva má fé por parte do banco executado, aplicando-se as penalidades por litigância de má-fé, razão não lhe assiste.Com efeito, na esteira do que já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da litigância de má-fé depende de que a outra parte comprove haver sofrido dano processual. Eis o que se depreende da seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Não demonstrado o dano processual sofrido pela parte, não prospera o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 806.085/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008).Desse modo, não demonstrou o exequente o alegado, de maneira que indefiro, por ora, o pedido de litigância de má-fé.III – Argumenta o exequente que o veículo continua constando com registro junto ao DETRAN/SP, fl. 223, pedindo diante dos inúmeros dados causados, a transferência da documentação para o nome do exequente, defiro o pedido.E para tanto, oficie-se ao DETRAN/MT, determinando a transferência da titularidade do veículo para o exequente.IV – Deixo para analisar o pedido de liberação de valores, vindo à fl. 223, após o decurso de prazo desta decisão.Intimem-se. Após, certifique-se.Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 700519 Nr: 35142-13.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUMINE ARQUITETURA, ILUMINAÇÃO E INTERIORES LTDA, ANDRÉ ANTONIO CLEMENTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A-MT, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - OAB:13.196

Vistos etc.

I – Em relação à execução dos honorários, que possui como exequente o Dr. José Eduardo de Oliveira Figueiredo, em face do Banco do Brasil S/A, verifico que o banco, devidamente intimado, cumpriu espontaneamente a sentença, efetuando depósito à fl. 160.

Diante do pagamento do débito pelo banco, bem como, da concordância do exequente com o pagamento efetuado, tenho que o executado cumpriu sua obrigação.

Em consequência, julgo e declaro extinto o processo, apenas e tão somente em relação aos honorários devidos pelo banco em favor do patrono Dr. José Eduardo de Oliveira Figueiredo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se.

Após, expeça-se alvará do montante depositado pelo banco, fl. 160, na conta pelo exequente, Dr. José Eduardo de Oliveira Figueiredo, indicada à fl. 161, com os rendimentos creditados no período, até zerar a conta judicial.

II – Em relação ao débito principal, defiro o pedido do banco exequente de fl. 158.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, na maneira descrita no artigo 513, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do citado Código.

Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 398366 Nr: 32024-63.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: IVAN CORREA GONÇALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA - OAB:7533-A/MT, FÁBIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9.405/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB:11.877-A

Vistos etc.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 1001302-06.2019.8.11.0000, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 701338 Nr: 35959-77.2010.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): YURI ALEXEY VIEIRA JORGE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:3.675/MT, PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB:5.300-B/MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8.942/MT, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055/MT, THAISA FERNANDA FIGUEIREDO LENZI - OAB:12.859 OAB/MT

CERTIFICO que, conforme autorizado pelos artigos 152 e 203 do CPC, remeto o feito à expedição de matéria para imprensa a fim de intimar o patrono do requerido, para manifestar, no prazo de quinze (15) dias.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Número: 1021062-17.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OSCEMARIO FORTE DALTRO (RÉU)

JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA (RÉU)

JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS (RÉU)

INSTITUTO PRO - AMBIENCIA DE MATO GROSSO (RÉU)

JANETE GOMES RIVA (RÉU)

CONSTRUTORA TAIAMA LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA BORGES MOURA CABRAL OAB - MT6755/O (ADVOGADO(A))

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB - MT18407/A (ADVOGADO(A))

JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA OAB - MT21354/O (ADVOGADO(A))

MARCELO FALCAO FERREIRA OAB - MT11242-N (ADVOGADO(A))

DANIELLE GAIVA CAPOROSSI OAB - 038.978.371-45 (REPRESENTANTE)

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO OAB - DF44869 (ADVOGADO(A))

JOAO ARRUDA DOS SANTOS OAB - MT14249-O (ADVOGADO(A))

GEORGE ANDRADE ALVES OAB - SP250016 (ADVOGADO(A))

CAROLINE SCANDELARI RAUPP OAB - DF46106 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1021062-17.2016.8.11.0041. REQUERENTES: ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDOS: JANETE GOMES RIVA, JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA, INSTITUTO PRO - AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO, JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS, OSCEMARIO FORTE DALTRO, CONSTRUTORA TAIAMA LTDA - ME REPRESENTANTE: DANIELLE GAIVA CAPOROSSI. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil para Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Janete Gomes Riva, Juliana Borges Moura Pereira Lima e Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, com o objetivo de condenar os requeridos nas sanções cominadas na Lei n.º 8.429/92, em razão das irregularidades encontradas na celebração e execução do Convênio 090/2011/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso, cujo objeto seria a Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso. A inicial visa a aplicação aos requeridos das sanções previstas no artigo 12, da Lei n.º 8.429/92, com reparação do dano causado ao erário, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que atualizada até março de 2015, perfaz o montante de R\$604.215,00 (seiscentos e quatro mil duzentos e quinze reais). A inicial foi instruída com cópia do Inquérito Civil SIMP n.º 000510/023/2016 (id. 4166568 a 4166796). Pela decisão constante no id. 5075489, a liminar foi deferida sendo decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos. Foram notificadas, pessoalmente, as requeridas Juliana Borges Moura Pereira Lima (ref.5600132) e Janete Gomes Riva (ref. 5855821). Devidamente intimado, o Estado de Mato Grosso postulou pelo ingresso na relação jurídica processual na condição de litisconsorte ativo. (ref. 5776622). A requerida Juliana Borges apresentou defesa preliminar na referência 6070597, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até o julgamento da tomada de contas especial, perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois a alegação do autor da ação se funda na não prestação de contas, bem como se houve ou não a utilização do recurso disponibilizado quando da contratação do convênio. Arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial, sustentando que o pedido de ressarcimento é juridicamente impossível, pois não houve qualquer prejuízo ou dano ao erário; mera irregularidade não configura improbidade, bem como o objeto do convênio fora devidamente cumprido. No mérito, relatou que inicialmente o convênio foi assinado pelo Secretário João Malheiros, que realizou o repasse das parcelas. Posteriormente, quando a Secretaria de Cultura foi assumida pela requerida Janete Riva e a senhora Maria Helena Caramello, os repasses eram feitos em atraso, dificultando a execução do projeto. Relatou, também, que teve problema de saúde, que lhe impossibilitou de realizar a prestação de contas e acompanhar a abertura da Tomada de Contas Especial, proposta pela Secretaria de Cultura, quando poderia ter demonstrado que o recurso foi devidamente aplicado, bem como os serviços foram realizados. Afirma que não houve dolo, má-fé, e nem desvio de dinheiro público, uma vez que o convênio foi executado integralmente, conforme o plano de trabalho, sendo os recursos empregados de acordo com o interesse público. Concluiu asseverando que não houve qualquer conduta ímproba ou dolosa no intuito de lesar o erário, causar enriquecimento ilícito ou afrontar os princípios da administração pública. Requereu, ao final, a suspensão do processo até a decisão do TCE/MT sobre a tomada de contas e, de forma alternativa, que seja acolhida a preliminar e extinto o processo sem julgamento do mérito, ou ainda, a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos constantes no id. 6070647 a 6073261. A requerida Janete Gomes Riva apresentou defesa prévia, arguindo a incompetência absoluta da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, em razão da a inconstitucionalidade formal e material do provimento n.º. 004/2008/CM. (id. 6694395). Afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não foi responsável pela celebração do convênio 090/2011, tampouco foi ordenadora de despesas, uma vez que o convênio foi celebrado anteriormente a sua gestão. Aduziu que, ao ter ciência dos contratos em andamento, em especial do objeto desta ação, tomou todas as providências necessárias para que a prestação de contas fosse realizada e, por motivo que desconhece, embora a requerida tivesse apresentado as contas em 01/03/2013, estas não foram encaminhadas para a Coordenadoria de Convênios, o que motivou a rescisão do contrato. Somente em 12/07/2013, a prestação de contas foi encaminhada para análise e foi concluída em 14/08/2014, quando não mais exercia o cargo de secretária, pois se afastou em 03/04/2014. Assim, não praticou qualquer ato de improbidade administrativa, tampouco concorreu para a ocorrência de dano ao erário, seja de forma dolosa ou culposa. Salientou que os fundamentos utilizados na inicial não são suficientes para

autorizar, liminarmente e sem o contraditório, a decretação da indisponibilidade de seus bens, devendo a medida ser revogada, pois demonstrado que não há mínimo suporte probatório para a imposição da cautelar. afirmou que esta ação deve ser suspensa, pois envolve o tema “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa”, a qual está em julgamento no Supremo Tribunal Federal no RE n.º 852.475/SP, sob o regime de repercussão geral. Finalizou postulando pelo reconhecimento da incompetência da Vara Especializada da Fazenda Pública para julgar e processar a demanda; pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a rejeição da ação e, caso prossiga a demanda, que a indisponibilidade seja revogada e os pedidos julgados improcedentes. Juntou com a contestação os documentos do id. 6694399 a 6694454. O representante ministerial pleiteou pelo aditamento da inicial, para incluir no polo passivo João Antônio Cuiabano Malheiros, Osemário Forte Daltro e Construtora Taiamã-Ltda (id. 8294386). Com o pedido, juntou os documentos do id. 8294473 a 8296580. O aditamento foi recebido, bem como foi admitido o ingresso do Estado de Mato Grosso como litisconsorte ativo (id. 9143488). O requerido João Antônio Cuiabano foi devidamente notificado (id. 9271976), e apresentou defesa prévia (id. 9519863), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os relatórios não conclusivos do TCE/MT não podem ser utilizados como meio de prova, bem como as irregularidades apontadas quando o requerido era ex-Secretário, referente ao convênio n.º. 90/2011, foram devidamente sanadas, conforme apontado pela Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Cultura. afirmou que não houve omissão culposa, nem conduta negligente e, muito menos qualquer dano ao erário, pois as imputações que lhe pesam são baseadas em um relatório não conclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Ressaltou que não agiu de forma culposa ou dolosa com o intuito de causar dano ao erário ou enriquecer ilícitamente, ao contrário, ao firmar o convenio, tomou todas as providências que pertinentes, com respaldo em pareceres jurídico e da área técnica, anuência da coordenadoria de convênios do núcleo e autorização do investimento pelo Secretário Adjunto de Obras Públicas. Salientou que inexistem provas que indiquem que realização do convenio estava eivada de qualquer vício ou má-fé, com o fim específico de violar os preceitos que regem a Administração Pública e, se houve alguma irregularidade, foi levado a erro pelo corpo técnico da Secretária e do Núcleo Sistêmico. Declarou que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Finalizou postulando pelo acolhimento da preliminar, com o reconhecimento da inépcia da inicial, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 485, I, do CPC, bem como que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei. Juntou com a contestação os documentos do id. 9520021 a 9520341. A requerida Construtora Taiamã Ltda. foi devidamente notificada (id. 9844274) e apresentou defesa preliminar, afirmando que não tem nenhuma responsabilidade sobre a obra de recuperação do museu histórico, na verdade, foi vítima do uso indevido dos seus documentos por Henrique Alexandre Murça, pessoa que recebeu valores referente ao convênio objeto da inicial, inclusive, registrou boletim de ocorrência sobre os fatos. afirmou que não lhe cabe qualquer responsabilidade referente a obra, pois não participou da mesma, nenhum de seus sócios recebeu ou deu em quitação de qualquer valor, sendo que o administrador da empresa sempre foi a pessoa de Danton Caporossi. Concluiu afirmando que não pode ser penalizada, ou responsável solidariamente por ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que não recebeu nenhuma importância proveniente do convenio questionado e foi vítima do uso indevido dos seus documentos. Requereu, ao final, que seja revogada a decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens; a citação de Henrique Alexandre Murça, para esclarecer os fatos, bem como pela improcedência da ação (sic). Pela decisão constante no id. 12753700, foi determinada a notificação das requeridas Instituto Pro Ambiência e sua presidente Juliana Borges Moura Pereira Lima, por edital, o qual foi expedido e publicado, decorrendo o prazo legal sem manifestação do Instituto, apenas a requerida Juliana apresentou petição, ratificando a defesa preliminar e juntando documentos (id. 16506534). O requerido Osemário Forte Daltro foi devidamente notificado (id. 15967515) e apresentou defesa preliminar, arguindo a ilegitimidade passiva, pois enquanto ordenador de despesas na ocasião do pagamento, afirmou que apenas cumpriu o cronograma de desembolso previsto no convênio e, a despesa foi liquidada em 29/12/2011, ou seja, foi

reconhecida como direito do beneficiário em receber dos cofres públicos. Aduziu que a inicial não aponta nenhum ato que tenha praticado e que seja capaz de configurar improbidade administrativa, bem como na tomada de contas especial, foi afastada a responsabilidade do requerido. Afirmou que a inicial não está instruída com documentos que apontem lastro probatório mínimo quanto à prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, devendo, assim, ser rejeitada, nos termos do art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92 (id. 16418352). Juntou com a defesa preliminar os documentos do id. 16418385 a 16419120. O representante ministerial impugnou as defesas preliminares, requerendo a decretação da revelia da requerida Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso; a rejeição das preliminares suscitadas e o recebimento da inicial, na forma da Lei (id. 18309008). É a síntese. DECIDO. Analisando os autos verifica-se que a requerida Instituto Pró Ambiência e sua Presidente Juliana Borges Moura Pereira Lima, foram devidamente notificadas, conforme o edital constante no id. 13002134, todavia apenas a requerida Juliana Borges Moura manifestou-se nos autos, ratificando a defesa preliminar por ela apresentada, conforme manifestação do id. 13506517. Entretanto, não se aplica, ao caso, a revelia, pois esta deve ser verificada em momento posterior, se não for oferecida, tempestivamente, a contestação. O requerido João Antônio Cuiabano Malheiros postulou em sua peça de defesa preliminar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A gratuidade da justiça é regida pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que garante à pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o direito à gratuidade da justiça. O requerido juntou a declaração de hipossuficiência, prevista no § 3º, do art. 99, do CPC, a qual possui presunção de veracidade, que só pode ser afastada quando houver nos autos prova em contrário, o que não ocorreu. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. "AÇÃO RESCISÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – REQUERENTES OCTOGENÁRIOS E APOSENTADOS PELO INSS - PROVA EM CONTRÁRIO – INEXISTÊNCIA – BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO PROVIDO. A DECLARAÇÃO de HIPOSSUFICIÊNCIA prevista no §3º do art. 99 do CPC/2015 possui presunção juris tantum de veracidade, que só pode ser afastada quando houver nos autos prova em contrário, em observância ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF)." (N.U. 1006775-07.2018.8.11.0000, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/04/2019, Publicado no DJE 26/04/2019). Passo a análise das preliminares arguidas pelos requeridos. A preliminar de incompetência da vara em razão da inconstitucionalidade do Provimento nº. 004/2008/CM, que transformou a 17ª Vara Cível em Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4138/MT, julgou inconstitucional a Lei Complementar nº 313, aprovada pela Assembleia Legislativa em 2008, que restringiu a competência da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, para excluir os feitos cuja natureza jurídica tenha por fundamento o disposto na Lei nº 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, "D", E ART. 125, § 1º, "in fine") – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 –

AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes." (ADI 4138, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019). Uma vez declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 313/2008, em razão do efeito repristinatório do controle exercido pelo STF, resta válida a competência desta Especializada, definida pelo Provimento nº 004/2008/CM, referendado pela Resolução nº 01/2011-TP, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, da seguinte forma: "Art. 1º. (...) II – a 17ª Vara Cível passa a ser denominada Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos que tenham por objeto a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e os que seguirem o procedimento previsto nas Leis nº 7.347/85, nº 4.717/65 e nº 8.429/92, exceto aqueles cuja natureza esteja afeta, especificamente, a outro Juizado ou Vara Especializada." Da mesma forma, a pretendida declaração de inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008/CM, que transformou a 17ª Vara Cível em Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, já foi objeto de análise pelo E. Tribunal de Justiça Mato-grossense, no julgamento do Recurso de Apelação nº 30107/2011. Vejamos: "(...) Primeira, a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular é legal. O artigo 2º, II, da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 313/08, que conferiu competência às Varas Especializadas da Fazenda Pública para processar e julgar os feitos com substrato na Lei nº 8.429/92 "[...] que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências [...]" está suspenso, agora, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, que preservou liminar deferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso na ADI nº 41659/2008. Qualquer discussão a respeito é indevida aqui (...)" (TJ/MT. Quarta Câmara Cível, Recurso de Apelação nº 30107/2011, Des. Rel. Luiz Carlos da Costa, Julgado em 05/11/2013). Nos Embargos de Declaração nº 157298/2013, opostos em face do mencionado acórdão, sustentou o embargante a existência de omissão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008, que transformou a 17ª Vara Cível na presente Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular. Mais uma vez, decidiu a Quarta Câmara Cível, seguindo



orientação do Superior Tribunal de Justiça, que a alegada inconstitucionalidade não se verifica. Vejamos: "(...) Quanto à inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008/CM, que transformou a Décima Sétima Vara Cível na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, digo que não se verifica. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a especialização de Varas por meio de ato normativo dos próprios Tribunais é plenamente legítima, já que conferida a eles atribuição, nos termos do artigo 96, I, a, para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Isto, aliás, quando em questões varas criminais, o que se dirá em se tratando de varas cíveis. (...) (TJ/MT. Quarta Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 157298/2013, Des. Rel. Luiz Carlos da Costa, Julgado em 13/05/2014). Dentre as ementas citadas no julgamento, transcrevo a seguinte: (...) 3 - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm admitido a especialização de Varas Criminais por meio de resolução, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, "a", estabelece ser atribuição dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. 4 - A criação de varas criminais especializadas vem ao encontro do propósito de organização de um sistema de justiça célere e apto a enfrentar satisfatoriamente as lides penais. (...) (STJ, Sexta Turma, HC 180840/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJe 15/3/2013). Portanto, diante do entendimento já consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em consonância com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inexistente qualquer inconstitucionalidade a ser declarada em relação ao Provimento nº 004/2008/CM. A preliminar de inépcia da petição inicial também não deve ser acolhida, pois foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade: pedido, causa de pedir, coerência e lógica entre a narração dos fatos e o pedido. Os fatos e as circunstâncias foram suficientemente relatados na inicial, permitindo identificar a conduta ou a omissão atribuída a cada requerido que configura, em tese, ato ímprobo, nos termos da Lei nº 8.429/92. Não foram desatendidos nenhum dos requisitos do art. 319, do CPC, tampouco aqueles requisitos específicos exigidos pela ação de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92). A exposição dos fatos e das circunstâncias possibilitou aos requeridos o exercício da defesa e do contraditório, não havendo, assim, qualquer vício que pudesse ensejar a rejeição da inicial. A pretensão da requerida Janete Riva, para suspensão do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 852.475, não deve prosperar, uma vez que a tese adotada no referido recurso, atinge somente as ações que visam exclusivamente o ressarcimento ao erário, o que não é o caso dos autos, pois na inicial foram deduzidos pedidos de condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, na Lei 8.429/92. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelas defesas dos requeridos Osceário Forte Daltro e Janete Gomes Riva não deve ser analisada neste momento processual, pois se confunde com o mérito. Em relação a requerida Janete Gomes Riva, segundo consta da inicial e dos documentos que a instrui, a Tomada de Contas Especial em relação ao convenio questionado nesta ação deveria ter sido instaurada durante o período em que exerceu o cargo de Secretária de Estado de Cultura. Assim, há pertinência, de acordo com o que foi exposto, quanto a sua inclusão no polo passivo desta ação. Da mesma forma, as alegações das defesas dos requeridos João Malheiros e da Construtora Taiamã Ltda. acerca da ausência de responsabilidade e da não configuração de ato de improbidade administrativa também remetem ao mérito desta ação e serão objeto de análise em momento oportuno. No caso, as questões invocadas pelos requeridos são justamente aquelas que deverão ser perquiridas com análise do mérito da causa, após a regular instrução probatória, permitindo verificar, assim, a ocorrência ou não acerca da prática do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CÂMARA, POR ENVOLVER PREFEITO MUNICIPAL. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.429/92. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA, POR NÃO SE ESTAR A TRATAR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELITOS DENUNCIADOS CUJA PRESCRIÇÃO É REGULADA PELO CÓDIGO PENAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA, FINS DE IDENTIFICAR SE O EMBARGANTE PARTICIPOU, OU NÃO, DAS EMPREITADAS DELITUOSAS. VALOR DO PREJÚZO APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. CONCLUSÃO QUE DEPENDE, IGUAL

SORTE, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PARA O QUE IDENTIFICADAS PROVAS DE MATERIALIDADE, E INDÍCIOS DE AUTORIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO, POIS NADA A MODIFICAR. EMBARGOS DESACOLHIDOS." (Embargos de Declaração, Nº 70080749617, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 09-05-2019). (grifo nosso). O pedido da requerida Juliana para suspensão da presente ação até o julgamento da Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas do Estado, não merece acolhimento, pois não há qualquer relação de dependência ou prejudicialidade entre esta ação e o procedimento que tramita perante o TCE/MT. Desta forma, rejeito todas as matérias preliminares suscitadas e passo a análise dos pressupostos para o recebimento da inicial. O §8, do art. 17, da Lei nº 8.0429/1992, assim dispõe: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita."! Destarte, em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos que, no caso, estão efetivamente presentes. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§7, 8 e 9, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público contra o ora recorrido. Sustenta o Parquet que o requerido no exercício de seu mandato de Deputado Estadual e de Secretário de Estado usava os veículos vinculados aos entes públicos para destinação particular, em campanha eleitoral, como também utilizava servidores formalmente nomeados para o exercício funcional da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, para o trabalho em sua residência e em pessoa jurídica de direito privado pertencente à sua esposa. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso do particular para rejeitar a Petição Inicial da Ação de Improbidade, vencido o Relator. 2. A Corte de origem concluiu: "Em relação ao suposto uso indevido dos veículos oficiais, embora seja uma prática reprovável, não configura ato de improbidade, por não haver enquadramento específico na Lei nº 8.429/92. (...) No que tange ao suposto fato de que o agravante teria utilizado, para fins particulares, funcionários nomeados para exercício na Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, igualmente, não se verificou o elemento subjetivo, porquanto não há indícios de intenção de causar dano ao erário ou de enriquecer indevidamente, conforme se vê do conjunto probatório constante dos autos. (...) Ante a inexistência do elemento subjetivo, ou seja, de indícios suficientes de enriquecimento ilícito por parte do agravante e tampouco dano ao erário, a ação deve ser rejeitada em relação ao mesmo ora recorrente". 3. Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018. 4. Na fase inicial de delibação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, a existência de indícios razoáveis que possam levar o julgador a enquadrar os fatos narrados como ato de improbidade já justificam a continuidade da fase de instrução e julgamento do processo. 5. O indeferimento da petição inicial nessas situações significa desconsiderar a importante atividade investigatória de instituições essenciais ao Estado brasileiro, que tanto contribuem para o combate à corrupção, à improbidade na Administração Pública e à

malversação do dinheiro público. 6 Deve-se privilegiar, em casos como o ora analisado, a defesa do interesse público quanto ao esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos servidores e gestores públicos. 7. A propósito da aplicação do princípio in dubio pro societate nas Ações de Improbidade Administrativa (mutatis mutandis): REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 986.617/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgRg no REsp 1.495.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; REsp 1.333.744/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.146.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/5/2018. 8. Em relação à primeira conduta, pela simples leitura do Acórdão recorrido, nota-se que se enquadra, em tese, no disposto no art. 9º, XI e XII, da LIA. Quanto à segunda, o STJ já decidiu que somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de enriquecimento ilícito, eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante, efetiva lesão a princípios da Administração Pública e configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes: EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014. 9. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, devendo-se prosseguir na demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador. Com efeito, "a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 2/12/2015). 10. Recurso Especial provido." (REsp 1773034/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018). Nota-se, então, que os requeridos não lograram êxito em comprovar, estreme de dúvida, a inexistência de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra causa prevista no art. 17, § 8, da Lei n.º 8.429/92, de modo a propiciar a rejeição da petição inicial. No caso em análise, não há qualquer vício capaz de sustentar a rejeição da inicial, que é apta, há interesse processual e legitimidade das partes que figuram nos respectivos polos da ação, bem como os fatos e as condutas foram suficientemente delineados, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. A ação não é manifestamente infundada, injusta ou caluniosa, bem como a via eleita é adequada. Neste momento de cognição sumária, como já consignado, não é possível afirmar que inexistente ato de improbidade administrativa. Assim, diante do conjunto probatório que instrui a inicial, não há como se falar da inexistência de conduta ímproba por parte dos requeridos e, considerando o caráter público que norteia a matéria, o recebimento da petição inicial é medida que se impõe, oportunizando-se as partes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRÉVIO INQUÉRITO CIVIL QUE ENCONTRA RESPALDO NO ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 17, §§ 6º e 8º, DA LEI Nº 8.429/92. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DE PARTICULARES ÀS EXPENSAS DO ERÁRIO MUNICIPAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO ÍMPROBO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, darão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. Não há falar em nulidade ou ilegalidade do prévio inquérito civil presidido pelo Parquet autor, cujo procedimento investigativo encontra desenganado respaldo na própria Constituição Federal (art. 129, inc. III). 3. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2.ª T., DJe 22/8/2013). 4. Como sinaliza o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o recebimento da exordial da ação de improbidade supõe a

presença de indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sendo certo que, pela dicção do § 8º do mesmo art. 17, somente será possível a prematura rejeição da ação caso o juiz resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 5. No caso em exame, atribui-se aos réus, dentre eles o recorrente, a ilícita conduta de permitir, às custas do erário municipal de Orizânia/MG, o abastecimento de veículos pertencentes a particulares, podendo-se extrair dos autos a existência de indícios suficientes da caracterização das figuras ímprobas tipificadas nos arts. 10 e 11 da LIA, contexto em que o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015). Diante do exposto, ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (Art. 17, §8, da Lei nº 8.429/1992), recebo a petição inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais. Citem-se os requeridos para, querendo e no prazo legal, apresentarem contestação. Se as contestações vierem acompanhadas de documentos ou forem arguidas questões preliminares ou prejudiciais, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público e, após, ao Estado de Mato Grosso, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Número: 1021586-14.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (RÉU)

GISELA APARECIDA DE BARROS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Elaine Ferreira Santos Mancini OAB - MT2915-A (ADVOGADO(A))

ANTONIO FERNANDO MANCINI OAB - MT1581/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1021586-14.2016.8.11.0041. REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDOS: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, GISELA APARECIDA DE BARROS Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida Gisela Aparecida de Barros, alegando a existência de fato superveniente que pode alterar a sentença proferida no id. 17532735. afirmou que com o julgamento antecipado da lide, não pode comprovar o fato superveniente, em relação a sua aposentadoria, que efetivou por meio do Ato nº 381/2017, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, de 11 de janeiro de 2019. Declarou que a sentença não poderia atingir a aposentadoria, visto que são anos de efetivo trabalho prestado à Casa Legislativa e das contribuições previdenciárias recolhidas ao longo de todo o período, tratando-se de benefício previdenciário de caráter contributivo, e não do cargo por ela ocupado. Aduziu que o benefício previdenciário só poderia ser alcançado como punição ao servidor que cometa grave infração da qual resulte como punição a pena de demissão, o que não é o seu caso. Assim, por não restar configurada qualquer das infrações disciplinares passíveis de punição com demissão, a sentença encontra-se impossibilitada de alcançar o benefício previdenciário. Concluiu pugnando pela procedência dos embargos de declaração, para conhecimento do fato superveniente, referente a aposentadoria da embargante, devendo ser lhe atribuído efeito infringente, com a modificação da sentença, reconhecendo o direito da embargante à manutenção de seu benefício previdenciário. Juntou documentos constantes no id. 19877196 a 19877199. O representante ministerial apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração no id. 21095521, ressaltando que o pedido de aposentadoria foi formalizado pela embargante, ora requerida em 15/05/2017, logo, em momento posterior ao ajuizamento da ação civil pública que ocorreu em 29/11/2016. Salientou que a atitude da requerida teve a única finalidade de frustrar a pretensão dos pedidos da ação. Ao